



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

I – Relatório:

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso nos termos do Edital do **Pregão Presencial SRP nº 188/2016**, que tem por objeto a **Aquisição de Materiais de Enfermagem**, apresentado pela empresa **Dimaci/SC Material Cirúrgico Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 05.531.725/0001-20.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Aos 07 dias de fevereiro de 2017 às 09:30 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 004/2017**, esta Pregoeira e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa Dimaci/SC Material Cirúrgico Ltda., através de seu representante legal, contra ato decisório desta Comissão que a desclassificou para o Item 15 (Cota Principal): 920392 - AGULHA HIPODERMICA 30 X 8 MM COM DISPOSITIVO DE SEGURANCA CANULA EM ACO INOX, CILINDRICA OCA RETA, PERFEITA ADAPTACAO UNIVERSAL AO CANHAO, ESPACO MORTO REDUZIDO NO



CANHAO, BISEL TRIFACETADO COM PONTA AFIADA, CANHAO PROTETOR DE SEGURANCA NA COR PADRAO INTERNACIONAL, DISPOSITIVO DE SEGURANCA ESTERIL, USO DESCARTAVEL, EMBALADO EM MATERIAL QUE PROMOVA BARRREIRA MICROBIANA E ABERTURA ASSEPTICA COM IDENTIFICAÇÃO COLORIDA, PRODUTO EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM PAPEL GRAU CIRURGICO CONSTANDO DADOS DE IDENTIFICACAO, LOTE, PROCEDENCIA, ESTERILIZACAO, VALIDADE E ISENCAO/REGISTRO MS/ANVISA, OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE E ATENDER A NBR 09259 E NR 32 DA ANVISA. VALIDADE MINIMA 20 MESES APOS EMISSAO DA NF DE ENTREGA.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa Dimaci/SC Material Cirúrgico Ltda. apresentou o Registro no Ministério da Saúde do referido Item em desconformidade às exigências editalícias.

IV – Das Razões de Recurso:

Pretende a empresa **Dimaci/SC Material Cirúrgico Ltda.**, em suma, que seja reformada a decisão da Comissão que desclassificou a proposta da empresa em questão para o item 15 da Cota Principal do Anexo I do Edital.

Em seguida, alega a recorrente que atende todos os requisitos técnicos, legais e de qualidade para comercialização de tal produto.

Nesse sentido, sustenta ainda que a marca e modelo cotados na licitação (BD – Eclipse) para o Item *in casu*, possuem certificado válido para todos os tamanhos e modelos dessa agulha em específico.

Por fim, requer seja o recurso conhecido e provido, para ao fim modificar a decisão atacada que desclassificou a empresa **Dimaci/SC Material Cirúrgico Ltda.** para o item 15 da Cota Principal.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (*grifou-se*).

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento” (*grifou-se*).

Assim, da análise dos autos, constata-se que em relação ao item 8.13 do Edital, a recorrente não apresentou o Registro de Produto emitido pela ANVISA *para o item 15* de acordo com os requisitos exigidos, motivo este que ensejou a desclassificação da empresa. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

8.13 – A empresa deverá apresentar junto com a Proposta:

8.13.1 - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde, ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGIVEL). **Identificar/destacar no(s)**



documento (s) apresentado (s) (nome marca modelo e validade do registro).

8.13.1.2 - Caso o item cotado seja isento do Certificado de Registro do Produto/MS, o Concorrente deverá apresentar Certificado de Isenção junto ao Ministério da Saúde ou sua publicação no Diário Oficial da União que, poderá ser apresentado em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Saúde, ou através da publicação em órgão da imprensa oficial. **Identificar/destacar no(s) documento (s) apresentado (s) nome, marca, modelo, Isenção do registro).**

8.13.6 - Para os itens **12** “Cota Principal e Cota Reservada” (Agulha hipodérmica 13 x 4,5 mm com dispositivo de segurança, item **13** “Exclusivo” (Agulha hipodérmica 20 x 5,5 mm com dispositivo de segurança), item **14** “Cota Principal e Cota Reservada” (Agulha hipodérmica 30 x 7 mm com dispositivo de segurança), **item 15 “Cota Principal e Cota Reservada” (Agulha hipodérmica 30 x 8 mm com dispositivo de segurança)**, e item **16** “Cota Principal e Cota Reservada” (Agulha hipodérmica 40 x 12 mm com dispositivo de segurança) do anexo I, além do (s) Certificado (s) de Registro pela ANVISA , apresentar em papel original ou cópia autenticada, Declaração de Comprometimento de Treinamento nas unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, sem custos para a contratante, por profissional habilitado, pelo período por 12 (doze) meses ou enquanto tiver estoque do produto licitado. Esta solicitação será formalizada via e-mail ou memorando para a empresa entender em no máximo 15 dias.

Nesse sentido, não restam dúvidas acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que a equipe técnica se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Conforme pode ser observado na Ata de reunião para análise das propostas apresentadas ao Pregão Presencial SRP nº 188/2016, a equipe técnica desta Secretaria,



composta pela Senhora Maria Inês Cardozo, desclassificou a proposta apresentada pela recorrente, pautando-se nos motivos a seguir expostos:

DIMACI SC MAT. CIRÚRGICOS LTDA - Itens desclassificados: [...] **Item 015** (Aguilha 30 x 07 mm) - Motivo: Registro do produto (ANVISA) não consta o tamanho da agulha citado no descritivo do edital anexo I;

Torna-se evidente que sem a apresentação do Registro em consonância ao instrumento convocatório, a análise da proposta pela Administração restou prejudicada. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.** DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes (grifou-se).**

Por conseguinte, resta claro que a empresa Dimaci/SC Material Cirúrgico Ltda não atendeu satisfatoriamente às determinações consubstanciadas no instrumento convocatório,



Secretaria da Saúde



notadamente às que disciplinam as exigências para apresentação da proposta de preços e qualificação técnica.

Isso posto, ressalta-se que a lei do certame é bastante clara em determinar a desclassificação de licitante pela falta de documentos exigidos em acompanhamento da proposta de preços, o que embasou a correta decisão da Comissão ao desclassificar a recorrente. Há que se afirmar ainda que o presente procedimento licitatório seguiu todos os trâmites legais.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de Licitação decide manter a decisão que desclassificou a proposta da empresa **Dimaci/SC Material Cirúrgico Ltda.** para o item 15 do Anexo I do Edital.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO PRESENTE RECURSO** interposto pela empresa **Dimaci/SC Material Cirúrgico Ltda.**, para no mérito **INDEFERI-LO**, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pregoeira: Silvia Cristina Bello



Secretaria da Saúde



Equipe de apoio: Camila Cristina Kalef

Marcio Haverroth

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde